

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA: O DEBATE SOBRE O IMPACTO DA COVID-19 NOS DIREITOS HUMANOS

PUBLIC POLICIES TO FIGHT THE PANDEMIC: THE DEBATE ABOUT THE IMPACT OF COVID-19 ON HUMAN RIGHTS

Cristian Andrei Tisatto **1**
Luiza Boeira Lopes **2**
Juliane Sant'Ana Bento **3**

Licenciado em Ciências Sociais, Geografia e Pedagogia. Especialista **1**
em Gestão Escolar. Mestrado em Ciências Sociais. Doutorando do Programa
de Pós-graduação em Ciências Sociais. Unisinos.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2340456301288866>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8029-5237>.
E-mail: cristian-tisatto@hotmail.com

Graduanda em Direito. Estagiária do Gabinete da 5ª Vara Cível do **2**
Fórum de São Leopoldo.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7895051035282700>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0436-6224>.
E-mail: luizablopes@outlook.com

Bacharelado em Ciências Sociais e Direito. Mestrado em Ciências **3**
Sociais. Doutorado em Ciência Política. Professora no Programa de Pós-
-graduação em Ciências Sociais. Unisinos.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4806556228518727>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9978-1289>.
E-mail: julianeporto@unisinos.br

Resumo: O presente artigo analisa as principais medidas de contenção ao novo coronavírus adotadas pelo Brasil e por outros países. Para tanto, testa a conformação das políticas de combate a Covid-19 à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ilustra esse debate mencionando excertos pertinentes da DUDH em cotejo com políticas de enfrentamento ao Covid19. Assim, revisa o debate que problematiza como os bloqueios e as quarentenas violam ou, alternativamente, enquadram-se no sistema global de direitos humanos. Por fim, discute como os hipossuficientes, os migrantes e os refugiados estão enfrentando a pandemia global e quais estão sendo as medidas adotadas pelos Estados para acolherem esses grupos mais vulneráveis.

Palavras-chave: Pandemia Global. Coronavírus. Judicialização. Minorias. Direitos Humanos.

Abstract: This article analyzes Brazil and other countries most important measures against the new coronavirus. In order to do so, it tests Covid-19 governmental responses correspondence with Universal Declaration of Human Rights. We illustrate this debate by mentioning relevant excerpts from UDHR in comparison with fighting Covid19 policies. Thus, it reviews the debate if lockdown and quarantines violate or, alternatively, fit into the human rights system. Finally, we discuss how the poor, immigrants and refugees are facing coronavirus pandemic and what measures are being taken by national states to protect those most vulnerable groups.

Keywords: Global Pandemic. Coronavirus. Judicialization. Minorities. Human Rights.

Introdução

Atualmente, governos do mundo inteiro estão sendo desafiados por uma situação de crise sanitária, financeira, social e política nunca vista antes: a pandemia do novo coronavírus. O desafio que se apresenta é controlar as altas taxas de transmissão do vírus, o que vem exigindo ações emergenciais para a contenção, além de respostas relacionadas a proteção social, dados os efeitos sentidos no âmbito político e da dinâmica social. Gestores de todas as esferas de poder (municipal, estadual e federal) articulam-se, com maior ou menor sucesso, de modo a formular e implementar políticas públicas.

Sob avaliação está a real capacidade de tais iniciativas dirimirem os efeitos causados pelo inimigo invisível que comprometeu vidas, afetou de maneira desigual e acentuou problemáticas históricas que dificultam o cumprimento do pacto de 1948: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Países, como o Brasil, que foram signatários da Declaração, tiveram seus problemas sociais agravados. Não que tais problemas não fossem conhecidos entre nós: no entanto, a naturalização de todas as formas de exclusão dominava a resignação com que abordávamos a desigualdade. O que se percebe é que problemas históricos agora são observáveis de forma explícita e concreta, afetando serviços públicos como saúde, educação e taxas de desocupação que comprovam que os efeitos do vírus excedem à questão sanitária. Nas palavras de Santos (2020a):

É esta a camada que a grande maioria da população consegue ver, embora com alguma dificuldade. Este reino tem hoje duas paisagens principais onde é mais visível e cruel: a escandalosa concentração de riqueza/extrema desigualdade social e a destruição da vida do planeta/iminente catástrofe ecológica (SANTOS, 2020a).

O que se observou no Brasil foi uma discussão capturada pela prevalência da economia sobreposta à questão da saúde. Importante destacar, embora nos pareça claro, que tal discussão não se mostra razoável. Pelo menos diante dos acordos e do direito à vida e à saúde, garantidos na DUDH e ratificados pela Constituição Federal brasileira de 1988. Convém ressaltar que nossa Constituição aderiu e aprofundou inúmeros compromissos de nosso país com a comunidade internacional, que logrou assinar o consenso de 1948 para que não repetíssemos as barbáries da Segunda Guerra Mundial.

Num contexto de pandemia em que a agenda pública sofre modificações e apresentam-se demandas de novas políticas públicas em resposta ao contexto de crise sanitária, nos propomos à discussão sobre os impactos destas políticas na vida da população, especialmente no que se refere ao cumprimento dos compromissos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Deste modo, identificar as políticas públicas em vigência no atual momento em que vivemos nos parece necessário, no intuito de verificar como os Direitos Humanos, neste contexto, estão sendo observados.

Identificar os casos que poderão vir a caracterizar um “estado de exceção” quando temos regras, ordenamentos jurídicos alterados de maneira a apresentar respostas à população que é afetada pela crise do coronavírus. Buscaremos estabelecer a relação dos Direitos Humanos, especialmente do direito à vida, à saúde, à privacidade e às liberdades previstas na DUDH e ratificadas como compromisso nacional da República brasileira em relação ao momento vivido, de enfrentamento do Coronavírus. A hipótese que orienta essa reflexão trata de considerar estar em curso uma potencial violação aos Direitos Humanos, motivada por decisões autoritárias, pela forma descoordenada dos demais poderes com que são tomadas, e descomprometidas com a segurança jurídica e com o Estado Democrático de Direito.

Afinal, o que está em disputa no atual período são os direitos das pessoas em contexto de emergência global. O problema que enfrentamos, solidariamente e a nível mundial, deveria vetar quaisquer janelas de oportunidade para a implementação de políticas públicas capazes de violar ou relativizar direitos, especialmente aqueles previstos na DUDH. O amplo

consenso em torno das garantias asseguradas no documento de 1948 impõe-se como alicerce da cidadania, protegido pelos princípios da irrevogabilidade, da irrenunciabilidade e da não retroatividade.

Direitos Humanos em questão? Avaliando respostas à crise sanitária

O que motiva humanos, - sujeitos históricos, políticos e de relações - a mobilizarem-se e adotarem discursos que negam direitos essenciais? Direitos considerados desde dezembro de 1948 como universais, num acordo que reuniu mais de 172 nações do mundo todo: direito à vida, a alimentação, ao trabalho, a liberdade de expressão, de acesso a serviços públicos de maneira igual?

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta como justificativa de sua ambição normativa os movimentos protagonizados pela humanidade resultantes de atos bárbaros, os quais foram prova, a seu tempo, do quanto os seres humanos podem agir cruelmente em defesa de interesses, ideologias, identidades e valores quando estes são considerados absolutos e inquestionáveis. Posturas etnocêntricas, aliadas à busca pelo poder, seja de indivíduos, grupos sociais ou nações, promoveram guerras e condenaram à morte, violando direitos elementares, suprimindo a vida e a dignidade de milhares (SILVA; MACIEL; COUTINHO, 2018). Como não nos mobilizarmos em prol da denúncia e desconstrução destes usos equivocados dos aparelhos de Estado, promovendo e potencializando a categoria dos direitos humanos? Assumimos, portanto, a intencionalidade de apresentá-los como a grande ferramenta que são para orientar e nortear a construção de políticas públicas, especialmente em tempos em que se tornam evidentes as exclusões, escancaram as desigualdades e as injustiças sociais.

As desigualdades se aprofundam a partir de um sistema perverso, que concentra a renda na mão de poucos e toma as crises como oportunidade de lucro, aumento de renda e possibilidade de relativização de direitos sociais. O exercício da cidadania, segundo Mascarenhas (2008, p. 49), “[...] é atributo ou qualidade do indivíduo que possui direitos políticos e civis¹, que garante às gentes oportunidades de viverem com alguma dignidade, quando esta, por sua vez, não lhes é roubada ou negada”. Ainda, Santos (2020), sustenta a ideia de que o atual sistema socioeconômico, na sua versão mais recente,

[...] sujeitou todas as áreas sociais – sobretudo saúde, educação e segurança social – ao modelo de negócio do capital, ou seja, a áreas de investimento privado que devem ser geridas de modo a gerar o máximo lucro para os investidores. Este modelo põe de lado qualquer lógica de serviço público, e com isso ignora os princípios de cidadania e os direitos humanos. Deixa para o Estado apenas as áreas residuais ou para clientelas pouco solventes (muitas vezes, a maioria da população) as áreas que não geram lucro (SANTOS, 2020a).

Ou seja, num sistema que prioriza o lucro, discute e supervaloriza a economia em detrimento da preservação dos direitos fundamentais, a tendência é tornar tudo e todos objetos de consumo, reduzindo a vida humana e sua preservação como refém de um mercado que dita as normas e implementa as políticas, mesmo que viole direitos e relegue alguns sujeitos à morte. Diante desse cenário, é urgente reabilitar os princípios que garantem a permanência solidária da humanidade, dos direitos que nos possibilitam a construção de uma outra ética social, que seja norteadada e esteja fundada em princípios fundamentais, abordados desde 1948 a partir da DUDH.

Embora exista a construção de um aparato a nível de convenção, assinada pela maioria dos países em 1948, a DUDH não é compreendida como lei interna de seus signatários. Presume-se que os países que a assinaram, a tiveram como diretriz e inspiração para suas Cartas Constitucionais. Assim, a partir dela, construíram-se as leis dos estados nacionais, de modo a cumprir o pacto estabelecido. Silva e Palma (2018, p. 603) argumentam que:

Os direitos humanos, apesar de universais, dependem, para serem efetivados, de jurisdições de estados-nação, que muitas vezes encontram brechas para violarem esses direitos. Outra fonte de ambivalência dos direitos humanos, que reforçam a necessidade de uma atitude pragmática diante deles, é que pensar sobre os direitos humanos equivale a pensar em uma retórica generalista, positiva, mas imprecisa em sua universalidade; equivale ainda a pensar em figuras de negatividades, as feições sombrias dos enunciados que representam as violações. Contextos singulares, no entanto, constantemente revelam alguns limites da universalidade positiva dos direitos humanos.

Por tudo isso, implementar os direitos humanos é tarefa complexa. São universais, mas necessitam de amparo normativo interno capaz de sustentá-los. No caso brasileiro, observa-se grande influência da DUDH na Constituição Federal. Os direitos à vida, à alimentação, à liberdade de expressão, à dignidade humana, fazem parte do rol de garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

É sabido, no entanto, que violações destes direitos assegurados desde 1948 e ratificados pela Constituição Brasileira, ocorrem o tempo todo. Basta observar as estatísticas da fome, do desemprego, das múltiplas formas de violências que atravessam o país, construído a partir de um sistema social e econômico que exclui, que violenta e invisibiliza sujeitos. Pesquisas indicam que o Brasil de 2020, assolado pela crise do coronavírus – uma pandemia global que afeta o mundo – figura entre os países com maior número de óbitos registrados. Não bastasse, o vírus afetou o país de modo desigual – dando continuidade a uma tradição brasileira naturalizada pelos donos do poder e enraizada em nossos hábitos políticos. Informações da ENSP FIOCRUZ apontam que “em vez da idade, classe social passa a definir quem morre de covid no país”¹. Ou seja, as desigualdades são observadas também nas taxas de contágio e óbitos da Covid19.

Na sequência, faremos um esforço de revisão da Declaração, destacando alguns artigos que podem suscitar e fundamentar a discussão que ora se propõe, sem a pretensão de esgotá-los. Pelo contrário, a seção a seguir tem o propósito de jogar luz sobre alguns direitos estabelecidos na DUDH, que nos parecem mais ostensivamente pertinentes à discussão aqui iniciada, mas que não prescindem de uma leitura da Declaração na sua totalidade, visto que ela é cumulativa e indissociável, nenhum artigo tendo validade se não se considerar sua integralidade e complementaridade.

O conteúdo e as possíveis violações de direitos

A DUDH é guardiã da dignidade humana e estabelece um conjunto de artigos cuja pretensão é nortear constituições para que assegurem direitos e deveres dos cidadãos. No limite, atendem ao ideal de cidadania e podem ser facilmente identificados como operantes em democracias consolidadas. Mesmo sob a onda conservadora que, equivocadamente, aplica uma interpretação distorcida, cooptando o sentido e o propósito da Declaração Universal enquanto garantia da dignidade humana².

Dentre os trinta artigos, mencionaremos alguns – o que não exige a leitura na íntegra do documento – para ilustrar de que direitos estamos tratando e discutindo a possível violação em tempos de pandemia. Iniciamos nosso exercício de revisão a partir do artigo décimo

1 Notícia veiculada no site da Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/48894>. Acesso em: 03 out. 2020.

2 Segundo coluna do site UOL de fevereiro de 2020, os EUA planejam redefinição dos direitos humanos no mundo, com impacto sobre Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil vê processo “útil” e envia secretária do Ministério dos Direitos Humanos para reuniões. Segundo críticos, direitos reprodutivos, LGBT e minorias podem ser afetadas pelo plano. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/02/18/eua-redefiniraodireitos-humanos-e-brasil-envia-representante.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

terceiro, que afirma: “[...] todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” (ONU, 1948). Podemos referenciar este artigo de modo amplo, discutindo as restrições impostas pelos governadores e prefeitos determinando, instituindo em alguns casos o “toque de recolher”, atuando financeiramente os que descumpriam medidas que limitavam a circulação nas cidades em determinados horários.

Outro artigo que merece ser destacado é o artigo 19, segundo o qual: “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. Em tempos de fragilização da democracia pela mobilização de *fake news*, às quais perturbam a opinião pública, promovendo desinformação e ampliando a dificuldade de controle do vírus, a circulação de informações falsas que chegam a duvidar, inclusive, da existência do mesmo no país, precisa ser objeto de maior atenção e regulação. As redes sociais são espaços não controlados, espaços de disseminação rápida da informação e da desinformação. Neste caso, opiniões se confundem com fatos, hipóteses são confirmadas, sem que haja qualquer método ou comprovação da sua veracidade.

“Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país” é o que preleciona o artigo 22 da DUDH. O texto favorece importante reflexão para além das fronteiras temporais de nosso convívio com a pandemia do novo coronavírus. Uma das discussões presente na sociedade e estimulada pelo empresariado mesmo antes das dificuldades de coordenação política para o enfrentamento à Covid19 é a que insiste sobre a falência do Estado e a precarização dos serviços públicos. Tal acusação ganha ainda mais fôlego com a emergência de programas de governos conservadores, alinhados a ideias neoliberais de privatização, defendendo o Estado Mínimo e a participação da iniciativa privada no gerencialismo do Estado, de múltiplas formas (para aprofundar a discussão sobre o gerencialismo e a burocratização neoliberal, ver Bento (2018).

Reforça nosso argumento de que uma crítica da política vem sendo estimulada pelo setor produtivo a pesquisa encomendada pela Confederação Nacional da Indústria, realizada em 2016³, segundo a qual os brasileiros estariam insatisfeitos com os serviços públicos oferecidos pelo Estado. O relatório da pesquisa aponta o governo federal como um dos responsáveis pela maior parte dos serviços públicos mal avaliados. O relatório, inclusive, aponta o nome da ex-presidenta Dilma Rousseff, num período em que a mesma enfrentava um processo de impeachment. Dentre os serviços apontados, convém mencionar a má avaliação da saúde pública no país, justamente o setor que em 2020 se destacou, embora desarticulado, pelo protagonismo na defesa de determinados grupos sociais que tiveram de recorrer ao Sistema Único de Saúde como única via de enfrentamento ao coronavírus.

Cumpra, ainda, mencionar o artigo 25, segundo o qual “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. O texto nos permite retomar a relevante discussão sobre o conceito de cidadania, entendida aqui como a participação da vida na cidade, de forma integral.

Os Direitos Humanos contribuem para tal participação, na medida em que incluem o livre trânsito, o direito à nacionalidade, à liberdade de expressão, que ao nosso ver corroboram e constituem o conceito de cidadania. Por isso, aderiu-se à compreensão de que a cidadania “[...] é um conjunto de direitos e deveres que denotam e fundamentam as condições do comportamento de cada indivíduo em relação à sociedade, ou seja, [...] designa normas de conduta para o convívio social, determinando nossas obrigações e direitos perante os outros integrantes da nossa sociedade” (PIERITZ, 2013, p. 132).

O coronavírus e a mobilização mundial em busca de respostas à crise:

3 Disponível em <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/rsb-33-servicos-publicos-tributacao-e-gasto-do-governo/>. Acesso em: 03 out. 2020. Ver também ratificação da notícia em 2018, disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/especialistas-analisam-insatisfacao-dos-brasileiros-com-servicos-de-saude-22824824>. Acesso em: 02 out. 2020.

as políticas públicas emergenciais

O vírus foi identificado em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China, e em março do ano seguinte a OMC declarou tratar-se de uma pandemia global. Até 27 de setembro de 2020, já haviam sido diagnosticadas 32.730.945 pessoas e declaradas 991.224 mortes diretamente decorrentes da covid-19 (CORONAVIRUS..., 2020). Perante a situação alarmante, governos do mundo todo estão tomando medidas urgentes para diminuir a proliferação do vírus. No entanto, há muito em jogo. Além de terem como objetivo principal a diminuição do número de mortes, os porta-vozes de todas as nações precisam sopesar fatores como a estabilidade econômica, a escassez de estrutura dos sistemas nacionais de saúde, por exemplo, de leitos nos hospitais e, principalmente, tomar decisões e implementar medidas que levem em consideração os grupos de maior vulnerabilidade econômica e social: hipossuficientes, migrantes, refugiados, pessoas portadoras de deficiência, por exemplo. Diante dessa conjuntura, a pergunta que orienta o percurso investigativo aqui apresentado consiste em saber: tais medidas de prevenção ao novo coronavírus estão sendo adotadas de acordo com as normativas internacionais de direitos humanos?

No intuito de compreender o debate em torno das principais medidas políticas e jurídicas de contenção ao novo coronavírus, este artigo propõe-se a revisitar a discussão entre a concordância ou ofensa das políticas adotadas como estratégia de controle de transmissão ao sistema global de direitos humanos. Para tanto, problematiza-se as medidas de combate a Covid-19 violam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No centro, os Direitos Humanos?

Embora a afirmação dos Direitos Humanos entre nós nunca tivesse sido definitivamente concluída, a prova de que ela ainda precisa percorrer um longo caminho, é que a própria legitimidade da concepção vem sendo institucionalmente questionada, inclusive por autoridades públicas eleitas. Considerado esse fato, ainda mais relevante se torna abordá-la na conjuntura em que vivemos, especialmente porque

[...] os Direitos Humanos são universais no sentido de que aquilo que é considerado um direito humano no Brasil, também deverá sê-lo com o mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia em qualquer país do mundo, porque eles não se referem a um membro de uma sociedade política; a um membro de um Estado; eles se referem à pessoa humana na sua universalidade. Por isso são chamados de direitos naturais, porque dizem respeito à dignidade da natureza humana. São naturais, também, porque existem antes de qualquer lei, e não precisam estar especificados numa lei, para serem exigidos, reconhecidos, protegidos e promovidos (BENEVIDES, 2007, p. 5).

Conceituar os direitos humanos se mostra tarefa bastante complexa pelas controvérsias e debates polêmicos que o tema suscita. Alguns autores, como Carbonari (2006), apontam para essa dificuldade de definição:

Direitos Humanos é um conceito polissêmico, controverso e estruturante. É polissêmico, pois, por mais que tenha gerado acordos e consensos (como na Conferência de Viena) isto não lhe dá um sentido único. É controverso, pois abre espaço de discussão e debate, em geral, polêmicos. É estruturante, pois diz respeito à questão de fundo que tocam a vida de todos e de cada um (CARBONARI, 2010, p. 58).

Benevides (2001, p. 2) concorda com Carbonari (2010), na medida em que “[...] nenhum

outro tema desperta tanta polêmica em relação ao seu significado, ao seu reconhecimento, como o de direitos humanos”. Para a autora, interessam a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento. É, portanto, um direito universal assegurado a todo e qualquer ser humano independente de sua origem ou Estado nacional.

Cabe ressaltar que os direitos humanos são superiores às demais normativas que também possam instituir direitos, visto que as antecedem, regem e buscam condições dignas de vida, antes mesmo de construções jurídico-legais. Logo, não se tratam de concessões sociais. A Declaração Universal apresenta-se como um marco na modernidade, de caráter jurídico, mas sobretudo político, dirigindo-se aos diferentes atores e territorialidades, tendo como princípio básico a dignidade humana. Candau (2012, p. 716), em seus vários trabalhos sobre a temática, esclarece a relevância da DUDH expondo que:

Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, no plano internacional foi construída uma sólida arquitetura dos direitos humanos através de inúmeros tratados, resoluções, pactos e declarações, de caráter ético, político e normativo. Os Estados que aderiram formalmente a estes diferentes documentos comprometeram-se a incorporar em suas legislações e políticas públicas a proteção e promoção dos respectivos direitos.

De outro modo, Eleanor Roosevelt, líder política e ativista norte-americana, defende que os direitos humanos se fazem presentes em todas as ações humanas, em todos os espaços de convivência e de relações sociais.

Onde, afinal, começam os direitos humanos universais? Em pequenos lugares, perto de casa – tão próximos e tão pequenos que não podem ser vistos em nenhum mapa do mundo. Ainda assim são o mundo de cada indivíduo; a vizinhança onde vive, a escola ou faculdade que frequenta; a fábrica, fazenda ou escritório onde trabalha. Esses são os lugares onde cada homem, mulher ou criança busca igualdade de justiça, de oportunidade, de dignidade sem discriminação. A menos que esses direitos tenham sentido nesses ambientes, eles têm pouco significado em qualquer lugar. Sem a ação de uma população ciente para defendê-los perto de suas casas, esperaremos em vão pelo progresso em maior escala (OTS, 2018).

Uma interpretação equivocada sobre direitos humanos vem sendo produzida como resultado do discurso político polarizado, cuja cooptação de sentido, como se fosse recompensa restrita a “cidadãos de bem”, enviesa e prejudica a proteção integral à dignidade humana. “Direitos Humanos para Humanos Direitos” e outros slogans de igual teor sensacionalista, infelizmente habituais nas discussões que correm hoje no Brasil, contribuem para que contranarrativas, desinformação e revisionismos de conquistas históricas ganhem adeptos.

Termina-se por estimular a desconfiança entre a população, já receosa pela emergência da ameaça invisível, com relação a preceitos que até então supúnhamos assegurar o nosso pacto civilizatório. Supostamente, compreendíamos todos a necessidade de uma intervenção coordenada, refletida e efetiva em nome da correção da desigualdade e reparação das injustiças. A consolidação da cidadania entre nós ainda é um projeto inconcluso, espécie de promessa não cumprida de nossa democracia contemporânea, híbrida e periférica.

Além desse diagnóstico já bem demonstrado pela literatura (BADIE e HERMET, 1993; BOBBIO, 2004; CARVALHO, 2001; COMPARATO, 2003; BENEVIDES, 2001; 2007; BINOCHE, 2009), estamos agora precisando lidar com a destituição violenta de sentido que pauta essa postura pública, em voga nos últimos anos, que estimula despididamente o negacionismo sobre os direitos fundamentais dos outros.

É flagrante que em crises de saúde pública da magnitude como a que vivemos, as mazelas sociais fiquem mais explícitas, tornando-se mais difícil contemplar todos os cidadãos em todas as circunstâncias sem abalar a observância a determinados direitos ou desassistir uma parcela da população. Entretanto, de acordo com a alta comissária da ONU, Michele Bachelet, impõe-se que essas dificuldades sejam contornadas, visto que “os direitos humanos precisam estar no centro de resposta” (CORONAVÍRUS, 2020b).

Trata-se de dever dos Estados, portanto, adotar políticas públicas observando o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os Princípios de Siracusa, adotados pelo Comitê da ONU sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, conforme a Declaração Pública de Anistia Internacional: “[...] los derechos humanos deben ser desde el principio parte esencial de todas las iniciativas de prevención, preparación contención y tratamiento, a fin de proteger de la mejor manera posible la salud pública y ayudar a quienes más riesgo corren” (RESPUESTAS..., 2020).

Para efetivação das medidas de contenção do coronavírus, de maneira geral, os Estados alegaram necessitar suspender, ainda que provisoriamente, determinados direitos humanos de primeira geração. Um deles é o direito de transitar livremente pelo território nacional. Como o vírus é altamente contagioso, qualquer aglomeração e contato com outras pessoas deveria ser evitado. As chamadas “quarentenas”, as quais recomendam às pessoas se resguardarem em suas casas e restringirem suas saídas apenas para serviços essenciais como bancos, farmácias, hospitais e supermercados, têm por objetivo a diminuição da velocidade do contágio e a superlotação do sistema de saúde. Concebido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o direito de liberdade de locomoção poderá ser limitado, portanto, com vistas à proteção da saúde pública. Essa limitação, de acordo com os Princípios de Siracusa, deve ser sempre proporcional, necessária e legal (DIMENSÕES..., 2020).

Todavia, mesmo que a legislação seja clara, muitos governos não estão sabendo lidar com a imposição da quarentena e, ao invés de adotarem uma postura responsável nesse momento de crise generalizada, estão aniquilando direitos. De acordo com o relatório da Human Rights Watch, “as autoridades chinesas colocaram em quarentena 60 milhões de pessoas em dois dias, em um esforço para limitar a propagação vinda da cidade de Wuhan” (DIMENSÕES..., 2020). Vislumbra-se que, além de não manterem uma relação de transparência com a população, o governo chinês adotou “várias medidas de contenção intrusiva: barricar as portas de famílias supostamente infectadas com barras de metal, prender pessoas por se recusarem a usar máscaras de proteção”.

Existem formas de exigir o comportamento das pessoas e a violência não é a melhor delas. Em tempos de crise como a atual, o Estado deve ser apaziguador de conflitos, caso contrário apenas afastará ainda mais os indivíduos, terminando por estimular a resistência contra suas orientações. Conforme recomendações de uma cartilha de saúde dos Estados Unidos (ACHIEVING..., 2020), mencionada pelo relatório da organização internacional não governamental Human Rights Watch, assinada por 800 profissionais da saúde e juristas americanos:

Medidas voluntárias de auto-isolamento têm mais probabilidade de induzir cooperação e proteger a confiança pública do que medidas coercitivas, e são mais propensas a impedir as que as pessoas deixem de entrar em contato com o sistema de saúde (DIMENSÕES..., 2020).

Por tudo isso, crê-se que a única hipótese possível de resposta à pergunta de partida que proporcionou esse esforço monográfico é no sentido de entender inarredável a obrigato-

riedade de respeito aos direitos humanos. Buscar respostas à crise sanitária global deve garantir a observância dos Direitos Humanos e compreendê-los como fundamentais para nortear a formulação de políticas públicas capazes de dirimir os efeitos do vírus. Ainda que algumas medidas restritivas tenham de ser necessariamente impostas pela conjuntura de calamidade pública provocada pela crise da pandemia global, um exercício de ponderação dos princípios a serem tutelados facilmente nos assegura que a vida e a saúde pública são valores inegociáveis em qualquer democracia madura.

Princípios em ponderação: a liberdade de trânsito e os refugiados

O ato de migração é imaginário que acompanha toda a história civilizatória, instrumento de autonomia e liberdade com vistas a melhoria das condições de vida e superação da precariedade econômica (TEDESCO, 2018). A suspensão do direito de ir e vir, não diz respeito apenas a transitar no país, mas também a restrição de viagens e a possibilidade dos Estados fecharem suas fronteiras. É sabido que os países possuem ampla liberdade de proibirem o acesso a visitantes e migrantes, porém isso não pode ser utilizado para camuflar atos de discriminação, xenofobia e discursos autoritários, já tão usuais e esruturantes de nossa sociabilidade contemporânea (REIS ; VIEIRA, 2019). Nesse sentido, especialistas em epidemiologia indicam que “quanto mais se limitar a mistura de pessoas de uma área geográfica a outra, mais sucesso teremos em retardar a propagação” (CORREA, 2020). Por outro lado, conforme informado pela Declaração Pública de Anistia Internacional “las restricciones pueden interrumpir la llegada del apoyo técnico y la ayuda necesarios, perjudicar los negocios y tener consecuencias socioeconómicas negativas en los países afectados” (RESPUESTAS..., 2020).

É evidente que o fechamento de fronteiras tem um impacto negativo na vida de refugiados e migrantes, aumentando o sofrimento desses grupos marginalizados e tornando-os mais vulneráveis. Ruscheinsky e Tulbure (2017) já nos traziam difíceis relatos sobre a “tragédia das fronteiras”, os discursos sobre a dissolução da vida social anterior e a expectativa de novos começos em situação de abrigo. Os refugiados e migrantes precisam encontrar abrigos em campos disponíveis, porém a maioria, atualmente, encontra-se superlotada, sem medidas de higiene adequadas e sem a possibilidade de cumprir os cuidados de proteção contra o vírus. Essa situação é vista na Alemanha, onde há inúmeros relatos de lotação no centro de refugiados, ausência de mantimentos e surtos de coronavírus (SURTO..., 2020). Verifica-se que as pessoas em situação de mobilidade têm dificuldade em acessar informações de contenção ao vírus em sua língua: a ACNUR e outros centros de proteção aos refugiados fornece, porém, a maioria das ONGs que auxiliavam esses grupos debilitados suspenderam suas atividades, restringindo a busca por doações de alimentos pelas plataformas digitais.

Uma solução para essa problemática, sugere ser possível cuidar das pessoas mais vulneráveis com a adoção de algumas medidas eficazes, quais sejam: (i) evacuar campos de refugiados superlotados, bem como centros de detenção e fornecer acomodações seguras para os migrantes, onde possam se proteger contra a contração e a propagação do vírus; (ii) parar as deportações de migrantes, devido ao fechamento de fronteiras e à dificuldade que têm em muitos países de enfrentar crises de saúde devido às debilidades de seus sistemas de saúde; (iii) favorecer o acesso a cuidados médicos para as pessoas desabrigadas, as pessoas migrantes e refugiadas em trânsito, especialmente para os grupos mais vulneráveis; (iv) oferecer, em solidariedade, apoio humanitário e financeiro aos países e áreas mais afetadas pela atenção humanitária dos refugiados; (v) fornecer recursos de emergência seguros para pessoas sem lar e que vivem em situações de superlotação e incapazes de cumprir as medidas de prevenção e isolamento; (vi) trabalhar na sensibilização em favor dos grupos mais vulneráveis (MIGRAÇÕES..., 2020).

No entanto, as medidas adotadas não tem sido o bastante para diminuir o sofrimento dessas pessoas, que já sofriam antes da pandemia e que, conseqüentemente, mais sofrem agora. Esse descontentamento é vocalizado por Cassella e Anunciação (2020), segundo os quais urge um posicionamento da ONU no sentido de equacionar o direito às mínimas condições de vida:

Se a situação é de extrema gravidade para os que estão em seus países de origem, o que dizer de mulheres, homens e crianças deslocados de suas raízes, em campos de refugiados, morando em abrigos improvisados sem renda para a própria sobrevivência? O direito e a economia precisam chegar a um consenso sobre a renda mínima universal, pois assim os Estados que criam as vulnerabilidades dos migrantes e refugiados seriam responsáveis minimamente pela vida digna dessas pessoas. O Estado de bem-estar social precisa ser refundado (CASSELLA ; ANUNCIAÇÃO, 2020).

A afirmação colabora na interpelação ao modelo econômico-social atual que, nitidamente, é o núcleo gerador das desigualdades sociais, escancaradas, agora, na época da pandemia. É importante ressaltar que a pandemia apenas serviu para maximizar as desigualdades sociais, conforme afirma Santos (2020a):

A quarentena não só as tornou mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido que elas provocam. Acontece que tais assimetrias se tornam mais invisíveis em face do pânico que se apodera dos que não estão habituados a ele (SANTOS, p. 21).

Buarque (2020) relata pesquisa segundo a qual países com instituições menos democráticas registraram menor número de mortes nos primeiros meses de pandemia do que instituições mais democráticas. Importante ter em mente que tal resultado é consequência que países como China, Irã e Cingapura, obrigaram pessoas a ficarem em casa à força e em alguns casos, como Filipinas e Nigéria, autorizaram a morte de infectados por coronavírus a fim de evitar a proliferação. Salienta-se que se tratam de evidentes violações ao princípio mais elementar e gerador de todos os outros: a dignidade da pessoa humana.

No entanto, os dados revelam-se importantes para Estados democráticos repensarem o modo como a sociedade, a economia e os direitos fundamentais estão sendo encarados, não apenas agora, em tempos de pandemia, mas sempre. É sabido que as liberdades individuais, de locomoção e de comunicação são e devem continuar a ser respeitadas, pois são elementos basilares da democracia como um todo, porém, o diálogo, a igualdade e o acesso a direitos básicos também são fundamentais e, muitas vezes, não são assegurados.

Conforme Santos (2020a), a história da humanidade foi marcada pela luta de uma classe superior em detrimento de outra inferior: o neoliberalismo, a globalização e a sociedade de consumo apenas exacerbaram essa condição de desigualdade, pois os Estados, ao deixarem as grandes empresas e corporações dominarem os principais setores da economia global, geraram uma filosofia de meritocracia e poder nas mãos de poucos. Assim, o Estado preocupa-se demasiadamente em crescer economicamente, mobilizando apenas aquelas parcelas populacionais que geram retorno financeiro e promovem investimento a curto prazo. Portanto, a própria conjuntura política, econômica e social em que a população está inserida “[...] ignora os princípios de cidadania e de direitos humanos” (SANTOS, 2020a, p. 21), impedindo que os hipossuficientes tenham qualquer progressão futura.

O poder econômico e a dignidade dos hipossuficientes

O mundo não estava preparado para lidar com uma pandemia dessa magnitude. Mesmo assim, não autoriza que governos se utilizem de mecanismos legais, como o estado de emergência, para dissimular atitudes extremistas e contrárias ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O atual presidente norte-americano, no início da pandemia, empreendeu tentativa de comprar uma vacina custeada pelo governo alemão, que estaria demonstrando eficácia contra o coronavírus, com direitos exclusivos de uso aos Estados Unidos. Butler (2020) em

“O capitalismo tem seus limites”, indaga se o presidente Trump esperava que os americanos aplaudissem a iniciativa e ignorassem que o resto da humanidade também está sofrendo com o vírus, igualmente carecendo da vacina. Atitudes como a supramencionada são contrárias ao estipulado na Observação Geral nº 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme se lê a seguir:

Como algumas doenças são facilmente transmissíveis além das fronteiras de um Estado, a responsabilidade conjunta é da comunidade internacional para resolver este problema. Estados Partes economicamente desenvolvidos têm uma responsabilidade e um interesse especial em ajudar os Estados em desenvolvimento mais pobres nesse sentido (OBSERVACIONES..., 2020).

A postura adotada pelo referido presidente é nitidamente incompatível com os documentos internacionais de Direitos Humanos, viola princípios de cooperação e assistência internacional, além de exacerbar a preponderância das lógicas de mercado que se atravessam nas escolhas políticas em prol da saúde e da vida. Toda a comunidade mundial está lutando contra o mesmo inimigo invisível, sendo lamentável que determinadas autoridades enxerguem esse momento como oportunidade para ascensão política ou propulsão de discursos negacionistas.

Recrudescimento de autoritarismos e a flexibilização do estado democrático de direito

O primeiro-ministro da Hungria não fica de fora dessa crítica. De acordo com notícias publicadas nos principais meios de comunicação mundiais, Viktor Orbán prolongou o estado de emergência devido à pandemia do coronavírus. Sua postura é expressivamente antidemocrática, visto que, além da Hungria contar com relativamente poucos casos de coronavírus, possibilita que o primeiro-ministro governe por decreto sem qualquer limitação legal. Orbán afirma que imporá penas severas para quem publicar “informações falsas” acerca da pandemia, o que sugere uma ameaça à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. A ONU e a Anistia Internacional rechaçaram essa atitude com o jargão “poder ilimitado não é remédio” (PRIMEIRO..., 2020).

Outro direito aniquilado nessa época de pandemia global foi o da liberdade de expressão e o acesso à informações acerca da situação nacional e internacional. A Tailândia foi um dos países apontados pela falta de transparência, visto que vários médicos, que estavam ajudando no combate a pandemia, relataram a ausência de respostas governamentais sobre o surto, falta de máscaras e suprimentos nos principais hospitais do país. A denúncia levou o governo tailandês a retaliar esses profissionais, ameaçando-os de rescindir seus contratos de trabalho e revogar suas licenças, incorrendo em flagrante violação dos direitos humanos (DIMENSÕES..., 2020).

O art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê que “Toda a pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluíra a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza”. Mesmo que seja possível restringir esses direitos em caso de proteção à saúde nacional, - o que está previsto expressamente no artigo supramencionado -, os Estados não podem subverter essa ferramenta e não informar a população sobre o número de casos, as principais formas de contenção e as próximas medidas a serem tomadas. Além disso, essa informação deve ser divulgada para toda a população indistintamente.

Ressalta-se que, de acordo com a Declaração Pública de Anistia Internacional (RESPUESTAS..., 2020), o acesso à informação, à transparência e à confiança são elementos-chave para manter a população ciente e instrumentalizada para lidar com a situação. Ainda, vislumbra-se que esses direitos fazem parte do direito à saúde, assegurado internacionalmente:

impartir educación y proporcionar acceso a la información relativa a los principales problemas de salud en la comunidad, con inclusión de los métodos para prevenir y combatir esas enfermedades” figura entre las obligaciones de “prioridad comparable” a las obligaciones básicas del derecho a la salud.

Uma medida interessante adotada nos Estados Unidos, retratada pelo relatório da Human Rights Watch (DIMENSÕES..., 2020), foi a campanha desenvolvida pela Comissão Federal de Comunicações denominada *Keep Americans Connected Pledge* (REARDON ; HAUTALA; 2020). Com o intuito de garantir a comunicação a todas as parcelas da sociedade, as empresas privadas de comunicação estão proibidas de cortarem a internet dos contratantes que deixarem de ter condições de arcar com o serviço durante o isolamento. Além disso, estão compelidas a fornecerem *hotspots* de wifi gratuitos que podem ser utilizados por qualquer americano.

Considerações Finais

A pandemia global está trazendo, além de uma crise de saúde pública generalizada, sofrimento psicológico e medo na população com o enfrentamento do confinamento, a necessidade de os líderes políticos realizarem escolhas trágicas e difíceis. Conforme já mencionado, as minorias são aquelas que mais sofrem com o vírus, pela falta de informação, atendimento médico e por estarem desamparados social e economicamente. “O vírus não discrimina”, afirmou Butler (2020), “quem discrimina são as pessoas”.

Todos os cidadãos estão sendo compelidos a ficarem dentro de suas casas e apenas saírem para realizar serviços essenciais. Todas as empresas, escolas, restaurantes e lojas foram fechadas. No entanto, para um cidadão bem posicionado na estrutura social que detenha fartos recursos financeiros, a adesão às políticas de isolamento e distanciamento social é tarefa simples. Já para as famílias hipossuficientes, para as pessoas que necessitam sair de casa para trabalhar como condição elementar para prover as necessidades mais básicas, ausentar-se de suas obrigações não termina por ser uma alternativa.

Com as medidas de contenção, muitas pessoas ficaram desempregadas, o que gerou uma grande desestabilização social e econômica. Nenhum Estado deveria permitir que a população tenha que escolher entre o direito à alimentação e o direito à vida, da mesma forma, nenhum Estado deveria escolher entre colocar em risco à vida dos cidadãos e fazer a economia do país funcionar. Segundo Jurgen Habermas, em entrevista a Truong (2020), “[...] os direitos fundamentais proíbem os órgãos estatais de tomarem qualquer decisão que aceite a possibilidade de morte de indivíduos”.

Nesse sentido, decisões utilitaristas que priorizem a vida de determinados cidadãos em prol de outras solapa todo o direito de primeira e de segunda geração e, principalmente, viola o Princípio da Igualdade. Habermas indica que “quando a necessidade é urgente, apenas o Estado pode nos ajudar” (TRUONG, 2020). Novamente, o Estado é a frente de batalha contra esse vírus, precisando explorar novas formas de diminuir desigualdades, unir cidadãos e lidar com o sistema de saúde. A prevalência do coletivo sobre o individual como método para o bem viver (DOUKH, 2017), a importância de se levar em consideração indicadores de bem-estar (LACERDA ; ACOSTA, 2017), a criatividade e a solidariedade estão no centro da resposta dessa crise. Impostos sobre grandes fortunas, auxílios econômicos para os hipossuficientes, aumento de leitos nos principais hospitais das regiões, são algumas das formas eficazes de igualar a sociedade e enxergar o problema de forma empática, responsável e efetiva.

Para ajudar os hipossuficientes, o Estado brasileiro, assim como outros países, implementou a política de auxílio emergencial. De acordo com o Ministério da Cidadania (BRASIL, 2020), trata-se de “[...] um benefício de R\$ 600,00 para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia do Covid-19, já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise”. O benefício foi dividido em três parcelas de R\$ 200,00 e pretende-se renová-lo para mais três meses. No entanto, infelizmente o benefício não cobre toda a população hipossuficiente, estando reservado para trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, muitos cidadãos estão reclamando que não receberam resposta pela sua solicitação e, pior, muitos brasileiros de classe média e média alta estão burlando o sistema e sendo beneficiados. Como não é novidade no Brasil, a falta de fiscalização está transformando uma boa iniciativa em uma ferramenta de desigualdade social.

Habermas afirma que os Estados devem “agir com o saber explícito do não-saber” (TRUONG, 2020), ou seja, os Estados deveriam entender que a situação muda a cada instante, não existindo uma fórmula pronta ou uma bússola mágica que indique o caminho certo. Por isso, devem atuar encarando a imprevisibilidade dos acontecimentos e utilizando-a ao seu favor, pois o inesperado pode ser uma porta aberta para a proliferação de boas ideias e um convite para inovação.

A ousadia também é importante para acabar com maus vícios e mazelas sociais há muito tempo relegadas à naturalização ou à invisibilidade. O momento de mudança é agora, sendo esse burburinho incômodo aquilo que faltava para os líderes mundiais colocarem seus principais valores em cheque. A pandemia é lamentável, angustiante e deplorável, mas talvez seja necessária para que a sociedade cresça como um todo igual.

Portanto, verifica-se que o objetivo do presente artigo e, logicamente, sua relevância, transcende áreas de atuação. Ou seja, além de a conjuntura ser uma importante ferramenta para análise de como os Estados, a população e a própria comunidade internacional estão enfrentando esse adversário letal e invisível, servirá de meio de informação para as próximas gerações, caso venham a enfrentar uma pandemia dessa magnitude, já saberão evitar os mesmos erros que cometemos, principalmente no que tange à violação dos direitos humanos.

Além disso, afirma-se que a problemática aqui tratada é tanto teórica como prática. Teórica porque as leis e tratados internacionais são insuficientes para solucionar o problema. Prática, porque os governos não estavam preparados para lidarem com uma crise dessa amplitude, visto que, como tratado, ela afeta toda a população em vários setores diferentes: educação, economia, alimentação, segurança e, principalmente, saúde. Dessa forma, como mencionado, solidariedade, criatividade e igualdade devem estar no centro de respostas para lidar com essas crises generalizadas, sendo o Direitos Humanos o fio condutor de tudo isso.

Referências

ACHIEVING a fair and effective COVID-19 response: an open letter to vice-president Mike Pence, and other federal, state, and local leaders from public health and legal experts in the united states. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/ghjp/documents/march6_2020_final_covid-19_letter_from_public_health_and_legal_experts_2.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

BADIE, B.; HERMET, G. **Política comparada**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

BENEVIDES, M. V. Direito humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Ed. Universitária. 2007. p. 335-350. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BENEVIDES, M. V. Educação em direitos humanos: de que se trata? **Convenit. Internacional**, São Paulo, v. 6, 2001. p. 43-50. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

BENTO, J. Da crítica da política à gestão pública eficaz: a despolitização como estratégia de poder. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 12, p. 107-122, 2018.

BINOCHÉ, B. **Críticas de los derechos del hombre**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2009.

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. **Auxílio emergencial**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em: 26 jun. 2020.
- BUARQUE, D. Estudo indica que democracias são piores que ditaduras no combate à covid. In: **UOL Notícias**. São Paulo, 22. maio 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/05/22/estudo-indica-que-democracias-sao-piores-que-ditaduras-no-combate-a-covid.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.
- BUTLER, J. Sobre a Covid-19: o capitalismo tem seus limites. **Blog da Boitempo**. [S. l.], 20 mar. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/03/20/judith-butler-sobre-o-covid-19-o-capitalismo-tem-seus-limites/>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- CANAU, V. M. F. Direito à educação, diversidade e educação em Direitos Humanos. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul./set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/04.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- CARBONARI, P. C. Educação em Direitos Humanos: esboço de reflexão conceitual. In: ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP, 2., 2006, São Paulo. **Anais eletrônicos [...]**. São Paulo: USP, 2006.
- CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CASELLA, P. B. ANUNCIAÇÃO, Clodoaldo da Silva. Os reflexos da pandemia sobre migrantes e refugiados. **Le Monde Diplomatique Brasil**. [S. l.], 20 abr. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/os-reflexos-da-pandemia-sobre-migrantes-e-refugiados/>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORONAVIRUS disease (COVID-2019) situation report. **World Health Organization**, [s. l.], 24 jun. 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: 4 nov. 2020.
- CORONAVÍRUS: direitos humanos precisam estar no centro da resposta, diz Bachelet. **Nações Unidas Brasil**, [s. l.], 11 mar. 2020b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- CORREA, A. Coronavírus: fechar fronteiras ajuda a evitar propagação? In: **BBC News Brasil**. [S. l.], 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51924935>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- DIMENSÕES de direitos humanos na resposta à COVID-19. **Humans Right Watch**, [s. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- DOUKH, N. El buen vivir: una perspectiva axiológica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 53, n. 3. p. 558-567, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2017.53.3.15>. Acesso em: 17 fev. 2020.
- LACERDA, L. F. B.; ACOSTA, L. E. Indicadores de bem-estar humano para povos tradicionais. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 53, n. 1. p. 100-111, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2017.53.1.10>. Acesso em: 7 out. 2020.

MASCARENHAS, P. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: [S. n.], 2008. Disponível em: http://www.paulomascarenhas.com.br/manual_de_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

MIGRAÇÕES e refugiados na era COVID-19. **IHU On-Line**: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 25 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597414-migracoes-e-refugiados-na-era-da-covid-19>. Acesso em: 25 jun. 2020.

OBSERVACIONES generales aprobadas por el comité del derechos economicos, sociales y culturales. 2020. Disponível em: https://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CESCR/00_1_obs_grales_Cte%20Dchos%20Ec%20Soc%20Cult.html#GEN14. Acesso em: 27 jun. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 4 out. 2020.

OTS – Observatório do Terceiro Setor. **Declaração universal dos Direitos Humanos completa 70 anos**. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/campanhas/direitos-humanos-sao-direitos-de-todos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-completa-70-anos/>. Acesso em: 03 out. 2020.

PIERITZ, V. L. H. **Ética profissional em serviço social**. Indaial: Uniasselvi, 2013.

PRIMEIRO ministro da Hungria usa covid-19 para aumentar seus poderes. In: **R7 Notícias**. [S. l.], 23 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/primeiro-ministro-da-hungria-usa-covid-19-para-aumentar-poderes-23032020>. Acesso em: 27 jun. 2020.

REARDON, M.; HAUTALA, L. Internet and wireless providers will waive late fees and keep americans connect. **CNET**, [s. l.], 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnet.com/news/internet-and-wireless-providers-will-waive-late-fees-and-keep-americans-connected/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

REIS, A. G.; VIEIRA, M. S. “Os novos imigrantes”: construções discursivas sobre haitianos e senegaleses em um jornal do Sul do Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 55, n. 3. p. 387-396, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2019.55.3.08>. Acesso em: 6 out. 2020.

RESPUESTAS de la enfermedad por coronavirus (COVID-19) y obligaciones de los estados em materia de derechos humanos: obligaciones preliminares. **Declaracion Pública de Amnistia Internacional**. 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL3019672020SPANISH.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

RUSCHEINSKY, A.; TULBURE, C. Expectations of refugees in the tragedy of frontiers, the perception of the trajectory and the deafness of rights. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 53, n. 2. P 272-280, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2017.53.2.11>. Acesso em: 17 fev. 2020.

SANTOS, B. S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020a.

SANTOS, B. S. Tudo o que é sólido desmancha no ar. **Blog da Boitempo**. [S. l.], 2 abr. 2020b. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/04/02/coronavirus-tudo-o-que-e-solido-desmancha-no-ar/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SILVA, D. N.; PALMA, D. **Direitos Humanos: perspectivas, mediações, práticas comunicativas:** uma apresentação. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, [s. l.], n. 57, 2 ago. 2018. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-18132018000200601. Acesso em: 03 out. 2020.

SILVA, J. A. M.; MACIEL, J. C.; COUTINHO, D. P. R. Sobre o modelo decolonial: a importância do outro e a urgência de seu olhar. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 54, n. 3, p.328-335, setembro/dezembro 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2018.54.3.05>. Acesso em: 15 set. 2020.

SURTO de coronavírus atinge abrigos de refugiados na Alemanha. In: **DEUTSCHE Welle**. [S. l.], 05. jun. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/surto-de-coronav%C3%ADrus-atin-ge-abrigo-de-refugiados-na-alemanha/av-53700404>. Acesso em: 24 jun. 2020.

TEDESCO, J. C. Imigrantes e desenvolvimento econômico nos espaços de origem. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 54, n. 3 p.282-293, set./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/csu.2018.54.3.01>. Acesso em: 2 ago. 2020.

TRUONG, N. Precisamos agir com o saber explícito de nosso não saber: entrevista com Jüger Habermas. In: **LE MONDE**. [S. l.], 11 mar. 2020. Disponível em: <https://ateliedehumanidades.com/2020/04/12/fios-do-tempo-precisamos-agir-com-o-saber-explicito-de-nosso-nao-saber-entrevista-com-jurger-habermas/#more-5997>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Recebido em 15 de outubro de 2020.
Aceito em 14 de julho de 2021.